

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

AO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
ESTADO DE TOCANTINS

REF.:

Pregão Eletrônico n.º: 01/2023

Processo Administrativo n.º: 23234.023715/2022-14

MICROSENS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 78.126.950/0011-26, com filial em Cariacica – Espírito Santo, na Rodovia Governador Mário Covas, n.º 882, armazém 01, mezanino 01, Box 6 - Bairro Padre Mathias - CEP: 29.157-100, por seu representante legal, comparece perante V. Sa. para apresentar, com fulcro no item 11, subitem 11.5 do Edital fls. 09, bem como a Lei n.º 8.666/93 e artigo 5º, inc. XXXIV e LV da Constituição da República Federativa do Brasil apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, em decorrência da classificação da empresa MICROSENS SA para o item 82 do edital (43 unidades Smart TV 85”) fatos e fundamentos a seguir expostos.

1) DA SÍNTESE FÁTICA:

A Empresa Recorrida, MICROSENS S.A, participou do processo licitatório em epígrafe (Pregão Eletrônico nº 01/2023), o qual detém como objeto “ a escolha da proposta mais vantajosa para eventual Aquisição de ferramentas, mobiliários e outros, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”, conforme fls. 01 do edital.

Ocorre que a empresa Recorrida em decorrência do seu melhor preço foi declarada arrematante para o fornecimento item 82 do edital (43 unidades Smart TV 85”), pelo preço unitário R\$ 9.699,00 (nove mil seiscentos e noventa e nove reais) totalizando o valor da contratação em R\$ 417.057,00 (quatrocentos e dezessete mil e cinquenta e sete reais).

Entretanto, inconformada com o resultado do certame, a empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA apresentou intenção de recorrer contra a r. Decisão do i. Sr. Pregoeiro, sob o seguinte fundamento:

Motivo Intenção: Manifestamos nossa intenção de recurso, uma vez que o licitante apresentou equipamento inferior ao exigido, bem como, não apresentou documentos de habilitação e desde já solicitamos acesso, nos moldes do item 5.3 do edital (Balanço patrimonial, SICAF, CND). Maiores informações, via peça recursal. Atentar para o item 9.4.1 do acórdão do TCU 2.564/2009 - Plenário, Acórdão 339/2010 (não rejeição da intenção de recurso).

E como ato seguinte apresentou tempestivamente as suas razões de recurso administrativo face a classificação da empresa MICROSENS SA e das demais empresas licitantes ao processo licitatório.

No entanto, podemos constatar facilmente que o Recurso ora apresentado pela empresa Recorrente, é totalmente protelatório, na medida em que alega que a MICROSENS SA não pode ser considerada arrematante para o item 82 do edital (43 unidades Smart TV 85”), porque possui sanções que impedem de participar de processos licitatórios.

Diante disso, impugna-se tempestivamente todas as alegações infundadas pela Empresa Recorrente, qual seja, MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, que pretendem induzir ao erro e reformar injustificadamente a escorreita decisão do i. Sr. Pregoeiro do Pregão Eletrônico nº 01/2023 que arrematou a empresa MICROSENS SA para item 82 do edital 43 unidades Smart TV 85”).

2) DO DIREITO:

2.1) DA CORRETA CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA – DO ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS EDITALÍCIAS – MERO INCONFORMISMO DA RECORRENTE:

Insatisfeita com o resultado do certame, a Empresa Recorrente, na tentativa de procrastinar e criar embaraços no processo licitatório alega de maneira totalmente desarrazoada e infundada que a MICROSENS SA não pode ser considerada arrematante para o item 82 do edital (43 unidades Smart TV 85”), porque possui sanções que impedem de participar de processos licitatórios.

Totalmente sem razão.

A verdade é que a empresa Recorrida não está impedida de participar em todos os processos licitatórios no geral, mas sim somente perante ao Estado do Rio de Janeiro.

Explica-se:

Em decorrência dos infortúnios ocorridos com a entrega dos equipamentos oriundos do Pregão Eletrônico n.º 071/2021, do Contrato n.º 003/091/2022 firmado com o Tribunal do Estado do Rio de Janeiro, foi aplicada infelizmente em face da MICROSENS SA a multa pecuniária e a penalidade de impedimento de licitar e contratar TÃO SOMENTE COM O ESTADO DO RIO DE JANEIRO PELO PERÍODO DE 6 (SEIS) MESES, CONFORME COLHE-SE DA R. DECISÃO DO ÓRGÃO SANCIONADOR, SENÃO VEJAMOS ANEXO ABAIXO:

DEVIDO AS LIMITAÇÕES DO SISTEMA COMPRASNET A IMAGEM ABAIXO SERÁ ENVIADA VIA E-MAIL

E do próprio Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF colhe-se QUE O IMPEDIMENTO DE LICITAR CONTRATAR SOMENTE COM A ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO:

DEVIDO AS LIMITAÇÕES DO SISTEMA COMPRASNET A IMAGEM ABAIXO SERÁ ENVIADA VIA E-MAIL

E mais, corroborando sobre tal afirmação veja-se que a MICROSENS SA CONTINUA CREDENCIADA E RESTRITA SOMENTE A SUA ATUAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO QUE LHE APLICOU A SANÇÃO:

DEVIDO AS LIMITAÇÕES DO SISTEMA COMPRASNET A IMAGEM ABAIXO SERÁ ENVIADA VIA E-MAIL

Além disso, veja-se que o presente edital prevê em item 4, subitem 4.3.1 fls. 02 que não poderão participar nesta licitação os interessados proibidos de participar e celebrar contratos administrativos, na forma da legislação vigente.

Pois bem, deste modo veja-se que a Lei n.º 8.666/93 em art. 87, inciso III, prevê a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a ADMINISTRAÇÃO, e o mesmo artigo, no inciso IV, no tocante a penalidade de declaração de inidoneidade com a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, senão vejamos in verbis:

“Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a ADMINISTRAÇÃO, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Nesse sentido, denota-se que o 6º da Lei de Licitações traz as definições dos termos “Administração” e “Administração Pública”, senão vejamos:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder

público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII – Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;”

Logo, pela explícita distinção dos conceitos de Administração e Administração Pública previstas nos incisos III e IV e das definições previstas no art. 6º da Lei de Licitações não há dúvidas que o legislador deixou claro que somente abrange a toda Administração Pública quando o contratado sofrer a penalidade de prevista no inciso IV da Lei de Licitações ou seja, no caso de sanção de declaração de inidoneidade e não nos casos de penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

Portanto, diante do comando legal em que prevê que a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar é com a ADMINISTRAÇÃO de modo em que não abrange aos outros entes da federação, como o caso desta empresa Recorrida, deve ser mantida a decisão que consagrou a empresa MICROSENS SA como arrematante do item 82 do edital (43 unidades Smart TV 85”).

Inclusive denota-se que o próprio Tribunal de Contas da União já possui entendimento sobre o assunto em Acórdão 1017/2013, senão vejamos:

A sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração) tem aplicação restrita ao órgão ou entidade que a culminou.

Assim sendo, resta devidamente evidente e comprovado que a MICROSENS S/A não está impedida em participar dos processos licitatórios, inclusive do certame em comento do Estado de Tocantins.

Além disso, torna-se oportuno esclarecer para essa r. Administração Pública sobre o assunto em pauta que muito embora exista uma jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Ag. Int. no Recurso Especial nº 1.382.362) no sentido de que a penalidade de suspensão temporária do direito de licitar e impedimento de contratar (art. 87, III, da Lei nº 8.666/93), assim como a pena de inidoneidade, deve irradiar seus efeitos de maneira ampla, ficando o apenado suspenso de licitar/impedido de contratar com toda a Administração Pública, de todos os entes federados, tal referência NÃO DEVE SER APLICADO EM HIPOTESE ALGUMA COMO JUSTIFICATIVA NO PRESENTE CASO.

Primeiro porque deve-se ser levado em consideração de que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça trata-se apenas de um julgamento Agravo interno, citando a orientação da Corte ao Agravo Interno do Recurso Especial nº 1.382.362 datada em 2013, ou seja, não há uma discussão a fundo acerca do tema, visando revisão de jurisprudência.

Segundo porque deve ser levado em consideração de que a orientação do Superior Tribunal de Justiça ao Agravo

Interno consiste APENAS o seu entendimento na aplicabilidade da abrangência da penalidade de suspensão temporária do direito de licitar e de contratar nos TERMOS DA LEI DE LICITAÇÕES (LEI Nº 8.666/93, ARTIGO 87, INCISO III) E NÃO NA APLICABILIDADE DA PENALIDADE NA LEI DO PREGÃO (LEI N.º 12520/02, ARTIGO 7º). COMO O CASO DA EMPRESA RECORRENTE, na medida em que lhe foi aplicada a penalidade em decorrência da contratação do Pregão Eletrônico n.º 071/2021, tendo assim como base a Lei do Pregão e não da Lei de Licitações.

Logo, considera-se, portanto, que a sanção de que lhe foi aplicada a empresa MICROSENS SA no tocante a suspensão temporária de licitar e contratar LIMITA-SE APENAS AO ÓRGÃO SANCIONAR, OU SEJA, A ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E NÃO AOS DEMAIS ÓRGÃOS.

Isso porque veja-se que a penalidade prevista na Lei do Pregão em artigo 7º é clara no sentido de que a aplicabilidade da sanção só terá efeitos no ente federativo aplicador, senão vejamos:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Inclusive, destaca-se que sobre esse assunto o posicionamento da doutrina é majoritário pois entendem que a punição pautada na Lei do Pregão aplica-se para todo o ente federativo aplicador da sanção. Cito, como exemplo, o entendimento de Marçal Justen Filho (Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 4ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p.193):

A utilização da preposição 'ou' indica disjunção, alternatividade. Isso significa que a punição terá efeitos na órbita interna do ente federativo que aplicar a sanção. Logo, e considerando o enfoque mais tradicional adotado a propósito da sistemática da Lei n. 8.666, ter-se-ia de reconhecer que a sanção prevista no art. 7º da Lei do Pregão consiste em suspensão do direito de licitar e contratar. Não é uma declaração de inidoneidade. Portanto, um sujeito punido no âmbito de um Município não teria afetada sua idoneidade para participar de licitação promovida na órbita de outro ente federal.

No mesmo entendimento, Joel Menezes Niebuhr argumenta (Pregão presencial e eletrônico. 4ª ed. Curitiba: Zênite, 2006, p. 257) assim leciona:

Perceba-se que o legislador, ao dispor da amplitude das sanções administrativas, utilizou a conjunção alternativa 'ou', o que significa que o impedimento de contratar abrange apenas ao ente federativo que aplicou a penalidade, sem estender-se aos demais. Noutras palavras, empresa impedida de participar de licitação pela União, pode participar, livremente, de licitações nos Estados, Distrito Federal e Municípios.

E no mesmo sentido o Desembargador Jessé Torres e a professora Marinês Restelatto também discorrem sobre o tema (Responsabilidade do contratado na administração de compras, serviços e obras. Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP, Belo Horizonte, ano11, n.122, fev. 2012):

"Os efeitos da sanção de impedimento prevista no art. 7º da lei acima citada são restritos à órbita interna do ente federativo a que pertence o órgão ou a entidade sancionadora. Ilustra-se: A aplicação de sanção de impedimento por órgão ou entidade da Administração Pública federal, com supedâneo no art. 7º, torna o licitante ou o contratado impedido de licitar e contratar com a União, o que quer dizer: impedido de licitar e contratar com todos os seus órgãos respectivamente subordinados, bem como com as entidades vinculadas, nomeadamente, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, além do descredenciamento do licitante ou do contratado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF). O licitante ou contratado impedido, nessas condições, não estará proibido de participar de licitações e contratar com órgãos e entidades da Administração Pública estadual, municipal ou do Distrito Federal. A utilização da conjunção "ou" no texto do art. 7º indica alternatividade, o que fundamenta a interpretação de que a punição deva ter seus efeitos restritos à órbita interna do ente federativo em que a sanção foi aplicada." (grifou-se)

Além disso, ressalta-se que é esse o entendimento da atual jurisprudência do Tribunal de Contas da União, órgão regulador referente aos assuntos de licitação em Acórdão nº 2081/2014:

"SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA INCLUSÃO INDEVIDA DE SUSPENSÃO DE LICITAR E CONTRATAR COM A UNIÃO, COM BASE NO ART. 7º DA LEI 10.520/2002. DISCUSSÃO SOBRE EXTENSÃO DA PENALIDADE A TODOS OS ÓRGÃOS/ENTIDADES DO ENTE FEDERAL/ ESTADUAL/MUNICIPAL APLICADOR DA SANÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE O DISPOSITIVO LEGAL POSTO À PROVA PELA REPRESENTANTE E O COMANDO NORMATIVO QUE EMBASOU A PUNIÇÃO. EMPRESA TERIA QUESTIONADO O ENTENDIMENTO DO TCU RELATIVO AO ART. 87 DA LEI 8.666/1993. PUNIÇÃO APLICADA À EMPRESA PAUTADA NO ART. 7º DA LEI 10.520/2002. ACÓRDÃO 3010/2013-PLÊNARIO. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSÍVEL OMISSÃO NA PONDERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO TCU FAVORÁVEL À REPRESENTANTE. CONHECIMENTO. RECONHECIMENTO DA OMISSÃO. EXAME E ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS. ACOLHIMENTO PARCIAL. REFORMA PONTUAL DO EMBASAMENTO LEGAL DO JULGADO QUESTIONADO. COMUNICAÇÕES."

Inclusive cumpre destacar nesse ponto que não foi identificado qualquer aresto do Superior Tribunal de Justiça abordando especificamente o tema da abrangência da penalidade prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/02.

Sendo assim, tendo em vista que a penalidade de impedimento de licitar e contratar foi aplicada a MICROSENS S/A tão somente com o Estado do Rio de Janeiro pelo período de 6 (seis) meses. E considerando que existe apenas uma orientação do Superior Tribunal de Justiça ao Agravo Interno, sem qualquer discussão mais a fundo acerca do tema. E mais, considerando que a orientação do STJ se encontra baseada tão somente na abrangência da aplicabilidade de suspensão temporária da Lei de Licitações e não da Lei do Pregão. E, considerando que a Lei do Pregão, a doutrina e a jurisprudência do TCU são uniformes no sentido de que os efeitos de suspensão de

impedimento de licitar e contratar somente tem eficácia ao ente federativo aplicador da sanção, e considerando que nesse ponto não foram localizados qualquer aresto do Superior Tribunal de Justiça, sobre a abrangência prevista na Lei do Pregão artigo 7º, não há o que se falar no impedimento de licitar da MICROSENS SA neste processo licitatório.

Portanto, diante de todo o exposto conclui que restou devidamente demonstrada e comprovada que é totalmente descabida as alegações pontuadas pela empresa Recorrente em face da Recorrida, de modo que não resma dúvidas de que deverá ser mantida a decisão que consagrou a empresa MICROSENS SA como arrematante do item 82 do edital (43 unidades Smart TV 85").

2.2 DA PARTICIPAÇÃO E HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE EM OUTROS CERTAMES:

Outro fato capaz de corroborar no que diz respeito a possibilidade de participação da empresa Recorrida no presente certame em epígrafe. É que esta empresa já participou do Pregão Eletrônico n.º 30/2022 da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará (Item n.º 9, UASG Nº 926484, realizado do site Comprasnet - que pode ser facilmente consultado), tendo sido realizada a Sessão Pública no dia 03/11/2022 e a habilitação da empresa MICROSENS SA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º CNPJ 78.126.950/0011-26) no dia 22/02/2023, sem qualquer oposição da Administração Pública em relação ao impedimento de licitar ou contratar com a referida Administração.

Além disso, torna-se interessante observar que tanto o edital da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará como o edital dessa Administração Pública utilizam a mesma legislação e as mesmas condições de participação das empresas licitantes ao certame.

Isso porque veja-se que a fundamentação legal do edital da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará é com base nas seguintes Leis, fls. 02:

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002; Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (alterada pela Lei Complementar nº 147/2014); Decreto Estadual nº 33.326/2019; Decreto Estadual nº 27.624, de 22 novembro de 2004; Decreto Estadual nº 32.824, de 11 de outubro de 2018; subsidiariamente, a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações, Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999 e os Decretos Federais 3.555/2000, 10.024/2019, 7.892/2013 e 8.538/2015, que regulamentam no âmbito da Administração Pública Federal, o pregão presencial, o pregão eletrônico, o registro de preços e o tratamento diferenciado reservado às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) em certames licitatórios, respectivamente

E desta Administração Pública, é com base nas seguintes Leis, fls. 01:

Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 10.024/2019, Decreto Estadual nº 7.746/2013, Decreto nº 7892/2013 (grifo).

E veja-se inclusive que consta no edital Pregão Eletrônico n.º 30/2022 da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará em item 10 subitem 10.2 e subitens 10.2.6 fls. 05 que não poderão participar da licitação os interessados que:

10.2.6 impedidos de licitar e contratar com a Administração;

E do mesmo modo consta no presente edital em discussão Pregão Eletrônico n.º 01/2023 em item 4, subitem 4.3.1 fls. 03 que não poderão participar da licitação os interessados que:

4.3.1 proibidos de participar em licitações e celebrar contratos administrativos, na forma da legislação vigente;

Logo, conclui-se que diante das fundamentações legais e das condições editalíssimas previstas em ambos os editais e diante do entendimento previsto na lei, na doutrina, jurisprudência conforme tópico anterior, onde consta-se que a aplicação da penalidade de suspensão temporária de licitar e contratar se limita apenas ao órgão sancionar. De modo que se verifica assim que a inexistência de qualquer impedimento em face da MICROSENS SA para a participação no presente certame.

2.3 DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ESTA R. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

Outro ponto importante a se observar é que não deixam dúvidas de que empresa Recorrente esta tentando dificultar o bom andamento do certame, e que é capaz de demonstrar ainda o mero inconformismo e insatisfação da empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA no tocante ao resultado do processo licitatório, é através da proposta ofertada pela empresa MICROSENS SA para o item 82 do edital (43 unidades Smart TV 85") e da proposta da empresa Recorrente, bem como diante da classificação da empresa Recorrida (1º lugar) e da classificação da empresa Recorrente 4º (quarto) lugar.

Isso porque torna-se pertinente ressaltar que a licitação é um processo Administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previsto, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Nesse sentido elucidamos as palavras do renomado Hey Lopes Merirelles, vejamos:

"A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos" (MEIRELLES, Hey Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: RT, 1990, p.23".

Assim sendo, denota-se nesse sentido que a empresa Recorrida, visando atender os interesses, conveniências e

necessidades dessa i. Administração, bem como com a finalidade e segurança na contratação, apresentou a melhor proposta durante a fase de lances para o item 82 do edital (43 unidades Smart TV 85”), razão pela qual consagrou-se arremate.

Isto porque colhe-se da Ata da Sessão Pública que a empresa MICROSENS SA ofertou para o item 82 do edital (43 unidades Smart TV 85”) pelo preço unitário R\$ 9.699,00 (nove mil seiscentos e noventa e nove reais), totalizando o valor da contratação em R\$ 417.057,00 (quatrocentos e dezessete mil e cinquenta e sete reais).

E por outro lado denota-se que a empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA classificada em 4º (quarto) lugar do certame, ofertou por outro lado, para o mesmo item o preço unitário R\$ 12.298,67 (doze mil duzentos e noventa e oito reais sessenta e sete centavos) totalizando o valor da contratação em R\$ 528.842,81 (quinhentos e vinte e oito mil oitocentos e quarenta e dois reais e oitenta e um centavo).

Gerando com isso uma espantosa diferença de preços entre a proposta da empresa MICROSENS SA e da empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA na medida em que corresponde ao valor de R\$ 111.785,81 (cento e onze mil setecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e um centavo).

Logo, não pairam dúvidas nesse sentido que a proposta da Empresa Recorrida é a mais vantajosa para essa Administração do que a proposta apresentada pela empresa Recorrente. E não restam dúvidas inclusive que a empresa Recorrente não logrou êxito ao apresentar a sua proposta E AGORA TENTA EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE FORMA TOTALMENTE DESESPERADORA CRIAR EMBARAÇOS NESTE PROCESSO LICITATÓRIO AFIM DE CAUSAR PREJUÍZOS A ESSA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA A INABILITAÇÃO DA MICROSENS SA, RAZÃO PELA QUAL NÃO DEVE PROSPERAR.

Sendo assim, há de se considerar que o valor ofertado pela empresa Recorrida para o item 82 do edital (43 unidades Smart TV 85”) é mais vantajoso essa Administração motivo pelo qual deve ser mantida a sua habilitação.

Portanto, nos termos do princípio da economicidade é de suma importância para a Administração Pública dar continuidade ao certame, bem como a classificação da empresa MICROSENS S/A.

3) DOS PEDIDOS:

Por fim, requer-se o recebimento da presente CONTRARRAZÃO em razão da interposição de Recurso Administrativo apresentado pela empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA.

Sucessivamente, requer-se que seja mantida a r. decisão consagrou arrematante a empresa Recorrida, bem como, seja julgado improcedente o recurso intentado pela Recorrente pelos termos expostos alhures, na medida em que não se encontra impedida de participar neste processo licitatório, bem como porque é detentora da melhor proposta deste certame.

Nestes Termos, requer deferimento.

Curitiba/PR, 31 de março de 2023.

MICROSENS S/A
Jetro Leandro Fick

Voltar **Fechar**

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

Ilustres Senhores,

A empresa ACARVE COMÉRCIO E LICITAÇÕES CNPJ: 35.764.167/0001-03, ora Requerente, vem, por seu sócio proprietário, respeitosamente à presença de V. Sas. apresentar CONTRA-RAZÃO do recurso impetrado pela empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA nos termos do disposto na Lei 8.666/93 e na Constituição Federal, consubstanciada nos argumentos a seguir delineados.

Aduz a empresa recorrente que "...Em relação ao item 137, a atual arrematante, ACARVE COMÉRCIO E LICITAÇÕES LTDA., ofertou o modelo CONSUL CRM44 220V, que não atende ao Termo de Referência, pois não possui o mínimo de 400L."

Reproduzimos o solicitado no Termo de referência no item 137:

"Refrigerador duplex, cor branca, capacidade refrigeração: 400 L, sistema degelo: frost free, 137 tenção alimentação: 220 V, características adicionais: controle temperatura, selo procel "A", tipo: vertical.

Referência: Modelo TF55, Marca Electrolux"

Como percebe-se, a descrição do objeto não menciona se a capacidade perquirida em litros é bruta ou líquida. Tendo em vista o princípio da economicidade, no qual a administração pública deve sempre contratar pelo melhor custo benefício, optamos por oferecer o modelo Consul CRM44 com capacidade bruta de 407 Litros e capacidade líquida de 386 litros, contando ainda com seu valor competitivo para oferta de lances. As especificações completas deste refrigerador CRM44 podem ser diligenciadas no site do próprio fabricante Consul em guia rápido através do link:

<https://consul.vteximg.com.br/arquivos/geladeira-consul-CRM44A-guia-rapido.jpg>

Desta forma, o modelo CRM44 oferecido por nossa empresa atende ao solicitado em edital.

Acrescentamos que apesar de mencionado o modelo de referência TF55 da Electrolux para nortear o processo, a administração pública não pode exigir marcas, modelos específicos ou objetos sem similaridade de marcas/fabricantes, ferindo a competitividade entre os licitantes, conforme prevê os art 3º e art. 7º da Lei 8666/93:

"Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;"

"§ 5o É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório."

Portanto, ter uma única marca e modelo de objeto que atenda fielmente ao solicitado configura direcionamento de marca e modelo, o que é ilegal.

Ademais, os descritivos CATMAT muitas vezes são obsoletos e desatualizados, contendo algumas características para produtos que foram descontinuados ("saíram de linha") ou direcionamento para produto de determinado fabricante, o que configura vício de sistema.

Tendo em vista ainda o conceito de litragem aproximada, existem diferenças ínfimas de fabricante para fabricante e modelo para modelo que não interferem no desempenho e utilização do produto, como é o caso aqui exposto, não sendo motivo ensejador de desqualificação e desclassificação do produto.

O pregoeiro não poderá ter excesso de formalismo, e essa conduta é veemente combatida pelo nosso TCU, inclusive por meio de acórdãos sobre o tema Excesso de formalismo. A busca da proposta mais vantajosa para a administração é o norte a ser seguido, com isso, como nossa empresa ofertou um Refrigerador em conformidade com a necessidade de uso, com um preço mais baixo que os demais participantes, estando regular com relação à habilitação, não cabendo ser desclassificada por quaisquer questões que demonstrem ser irrisórias em relação à necessidade de uso do equipamento.

A formalidade tem limite e nesse sentido já decidiu o TCU. Vejamos um trecho da Decisão do Ministro Marcos Vilella.

"o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita.

Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais” (TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203).

O excesso de rigorismo ou formalismo, muitas vezes impede-se uma participação, inabilita-se um licitante ou desclassifica-se uma proposta em função de questões que se apresentam, não raras vezes, aparentemente secundárias, em relação ao objetivo último da licitação, qual seja, a satisfação do interesse público, além de prejudicar a busca pela proposta mais vantajosa para a administração.

Ademais, a empresa classificada logo abaixo da nossa possui uma diferença de R\$ 198,00 (Cento e Noventa e Oito Reais) a maior unitário e R\$ 4.261,40 (Quatro mil Duzentos e sessenta e um Reais e quarenta centavos) para o total de 22 (vinte e duas) peças que o valor oferecido por nossa empresa. Já para a empresa recorrente MICROTÉCNICA INFORMATICA LTDA a diferença é muito maior, será de R\$ 531,17 (Quinhentos e Trinta e Um Reais e dezessete centavos) a maior unitário e R\$ 11.685,74 (Onze mil, Seiscentos e Oitenta e Cinco Reais e setenta e quatro centavos) para o total de 22 (vinte e duas) peças que o valor oferecido por nossa empresa; valores estes certamente onerosos ao erário, as quais podem ser melhor aproveitados.

Aproveitamos a oportunidade para mencionar o recurso impetrado por nossa empresa no item 04 do pregão 152023 Uasg 988655 de 14/03/2023, onde nossa empresa foi desclassificada por desinteligência entre as informações de capacidade bruta x capacidade líquida omitida no termo de referência. Tendo nosso recurso apreciado pela autoridade competente, esta decidiu pela procedência e por retornar o item 04 à nossa empresa, por entender que nosso produto atendia ao solicitado com vistas ao princípio da razoabilidade e economicidade, uma vez que não deixa claro se a exigência em litros é bruta ou líquida. Uma vez o produto possuindo a característica na capacidade bruta, entendeu-se atender ao solicitado.

Sendo a legislação única, não se pode ter entendimento divergente de um órgão público para outro, pois se assim fosse, seríamos desclassificados neste e em outras licitações nas quais nunca fomos desclassificados por este entendimento em relação à litragem (bruta x líquida) quando não especificada em edital, uma vez que nosso produto certamente já foi analisado pelo pregoeiro, pelo requisitante e já foi aceito, sendo a reclamação feita por empresa concorrente.

O próprio pregoeiro da ocasião (Pregão 15/2023 Uasg 988655) menciona o seguinte “Embora pareça óbvio que especificar as características essenciais qualitativas do objeto é procedimento fundamental e essencial para que os licitantes tenham o exato entendimento do que pretende a Administração, inescusavelmente o tema retorna em discussão em razão da ineficiência dos responsáveis por atender essa premissa. O Edital é o ato pelo qual a Administração divulga a abertura da concorrência, fixa os requisitos para participação, define o objeto e as condições básicas do contrato e convida a todos os interessados para que apresentem suas propostas. Em síntese, o edital é o ato pelo qual a Administração faz uma oferta de contrato a todos os interessados que atendam às exigências nele estabelecidas. Por isso se diz que o edital é a lei da licitação, pois o que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade. Trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Portanto, não é possível desclassificar proposta por critério não previsto em Edital...”

Por todo o exposto, solicitamos que seja julgado PROCEDENTE nossa contra-razão de recurso e que se mantenha nossa proposta como vencedora do certame.

Renovando nossos protestos de estima e consideração, aguardamos parecer.

ACARVE COMÉRCIO E LICITAÇÕES EIRELI

Voltar **Fechar**